

ESTADO DO TOCANTINS SECRETARIA DA FAZENDA CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 614/2007

PROCESSO Nº: 2006/6140/500936 RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 6707

RECORRENTE: JOAQUIM UMBELINO DE ARAÚJO

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

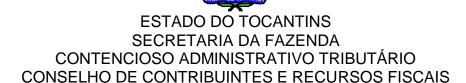
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.051.024-1

EMENTA: ICMS. Venda de mercadorias tributárias não registrada ou registrada a menor em livro próprio. Auto de Infração Procedente.

DECISÃO: Decidiu, o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa, por não acatar a defesa prévia, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2006/003195 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 3.436,55 (três mil quatrocentos e trinta e seis reais e cinqüenta e cinco centavos), R\$ 3.516,66 (três mil quinhentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos) e R\$ 1.140,61 (um mil, cento e quarenta reais e sessenta e um centavos), referente os contextos 4.1, 5.1 e 6.1, respectivamente, mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Azevedo dos Santos, João Gabriel Spicker, Elena Peres Pimentel e Paulo Afonso Teixeira. Presidiu a sessão de julgamento do dia 08 de outubro de 2007, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

CONS. RELATOR: Marcelo Azevedo dos Santos.

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher o ICMS, referente a saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, na importância de R\$ 3.436,55 (três mil quatrocentos e trinta e seis reais e cinqüenta e cinco centavos), no valor comercial de R\$ 28.637,19 (vinte e oito mil, seiscentos e trinta e sete reais e dezenove centavos), relativas ao período de 01/01/2002 a 31/12/2002, conforme descrito no campo (contexto) 4.1., a importância de R\$ 3.516,66 (três mil quinhentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), correspondente ao valor comercial de Correspondente ao valor comercial de R\$ 29.304,74 (vinte e nove mil trezentos e quatro reais e setenta e quatro centavos), relativa ao período de 01/01/2003 e 31/12/2003, conforme descrito no campo (contexto) 5.1., R\$



1.140,61 (um mil, cento e quarenta reais e sessenta e um centavos), no valor comercial de R\$ 9.504,87 (nove mil, quinhentos e quatro reais e oitenta e sete centavos), conforme descrito no campo (contexto) 6.1., tudo constatado por meio do levantamento financeiro,.

Intimada via AR, em 03/01/2007, a Autuada não apresentou impugnação, conforme termo de revelia à fl. 37.

Às fls. 40/42, a Autuada manifesta-se alegando que o fisco se houvera equivocado, e que não haveria a alegada infração.

Em primeiro grau o Auto de Infração fora julgado PROCEDENTE.

Em recurso apresentado, tempestivamente, em 08/05/07, a Autuada reitera suas alegações aduzidas na Impugnação, em razão dos documentos juntados não comprovarem a infração. Eis que, contabilizados da maneira como o foram, pelo fisco, ocasionaria a bitributação.

Em sua manifestação (fl. 232), a Representação Fazendária manifesta-se pela *manutenção da decisão prolatada em 1ª instância e julgar procedente o auto de infração*, eis que o recurso nada apresentou para ilidir o feito.

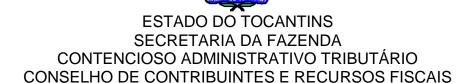
É o relatório.

Primeiramente, é importante salientar que durante todo o processo administrativo fora lhe concedido o direito de Ampla Defesa, não merecendo prosperar a alegação de cerceamento de defesa.

Com relação à revelia, o próprio Recorrente confessa, às fls. 228, que não houvera impugnado posto que seu contador estaria de férias.

Não obstante, toda documentação juntada foi devidamente analisada para a formação da convicção.

De fato, analisando-se os autos verifica-se correta fiscalização elaborada pelo agente ativo.



Em nenhum momento o Recorrente trouxe qualquer argumento ou documento que pudesse ilidir o Auto de Infração que deu origem ao presente processo.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do presente Recurso, negando-lhe provimento, e mantendo-se a decisão de primeira instância para julgar procedente o auto de infração nº 2006/003195 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 3.436,55 (três mil quatrocentos e trinta e seis reais e cinqüenta e cinco centavos), R\$ 3.516,66 (três mil quinhentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos) e R\$ 1.140,61 (um mil, cento e quarenta reais e sessenta e um centavos), referente os contextos 4.1, 5.1 e 6.1, respectivamente, mais acréscimos legais.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos dias do mês de de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário